



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13851/000.330/89-86

acas

Sessão de 6 novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.751

Recurso nº: 62.908 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA

Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. Subsistindo a tributação do processo principal, igual sorte colhe o feito referente às correlatas diferenças de PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE **05 DEZ 1991**
ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente por motivo justificável o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851/000.330/89-86

RECURSO Nº: 62.908

ACORDÃO Nº: 103-11.751

RECORRENTE: USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA

R E L A T Ó R I O

USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., CGC nº 43.960.335/0001-64, com sede em Araraquara/SP, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 26/28), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 6.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 13851/000.330/89-86, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.815.

O reflexo refere-se a exigência de PIS/DEDUÇÃO de IR, correspondente ao exercício de 1986.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, indeferiu o pleito da autuada.

Notificado desta decisão em 16.10.90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 33/34 em 16.11.90, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Acórdão nº 103-11.751

Julgado na sessão de 04.11.91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.712 , em negar-lhe provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 06 de novembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10880/042.391/88-12

MFCT

Sessão de 06 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.752

Recurso nº: 98.169 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente: NAMBEI-RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA

Apurado que recursos ingressados na empresa sem a devida contabilização foram depositados em contas de pessoas físicas, empregados, contas estas movimentadas pela própria empresa, está caracterizada a omissão de receita, incidindo sobre o imposto a multa majorada de que trata o art. 728, III do RIR/80.

- os valores apurados pelo Fisco Estadual quando de monstrem a redução da base de cálculo do IRPJ, deve, ser objeto de tributação, com a aplicação da multa de 50%, quando não demonstrada a ocorrência dos crimes de que tratam os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4502/64.

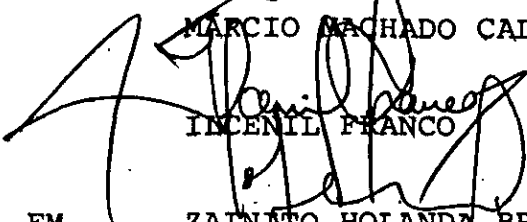
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada de 150% para 50% sobre o imposto devido incidente sobre as parcelas de Cr\$144.781.109 no exercício de 1985 e Cr\$ 651.939.775 no exercício de 1986. Ficou vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira que provia mais a parcela relativa a exigência sobre depósitos bancários.

Sala das Sessões-DF., em 06 de novembro de 1991

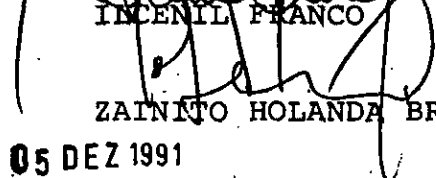
V.V.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


INCENIL FRANCO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA. Ausente: o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.
